



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001584/2008-14
Recurso nº 10.315.001584200814 Embargos
Acórdão nº **2803-002.089 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado RAIMUNDO DE SÁ BARRETO GRANGEIRO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/04/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas para definição da natureza do vício inquinado, impõe-se a alteração devida.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com alteração do resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão pertinente, determinando que o recurso voluntário ao invés de ser conhecido e provido, ele não será conhecido, operando-se, portanto, efeitos modificativos, ficando restabelecido o auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10315.001584/2008-14
Acórdão n.º **2803-002.089**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Junior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra acórdão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois:

1. Este Eg. Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração. A Turma considerou aplicável à hipótese o instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do CTN, em face do advento da MP nº 449/2008, que revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, o qual determinava a responsabilização pessoal do dirigente público que descumprisse a legislação previdenciária;
2. Ocorre que o colegiado deixou de observar ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Trata-se da preliminar de intempestividade, tanto em relação à impugnação, como também em relação ao recurso voluntário;
3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado. E, caso o Colegiado conclua ter ocorrido preclusão temporal, confira efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para restabelecer o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o vício quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do acórdão proferido verifico que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém efetivamente a omissão descrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, o colegiado deixou de observar ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Trata-se da preliminar de intempestividade, tanto em relação à impugnação, como também em relação ao recurso voluntário.

Tendo efetivamente ocorrido preclusão temporal, não há amparo legal para sustentar o resultado do julgamento. O contribuinte, por duas vezes, deixou de exercer direitos a ele assegurados, não impugnando e nem apresentando recurso voluntário no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Destarte, confiro efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para restabelecer o auto de infração.

Portanto, procedentes as alegações da embargante.

Por último, há que se ressaltar que o art. 41 da lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941/09, situação que beneficia os agentes políticos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão pertinente, determinando que o recurso voluntário ao invés de ser conhecido e provido, ele não será conhecido, operando-se, portanto, efeitos modificativos, ficando restabelecido o auto de infração.

É como voto.

Processo nº 10315.001584/2008-14
Acórdão n.º **2803-002.089**

S2-TE03
Fl. 6

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/02/2013 08:45:03.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/02/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.15388.K384

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A6CCD0BABE54F454541F5B9E43D676D12DA2A96A